

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 18.11.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 4 - 3

18/10/2005

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.650-0 ALAGOAS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : LYSABEL MARIA MOUSINHO LUCENA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN REGIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICE FEDERAL CONCEDIDO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento da questão constitucional suscitada no apelo extremo se deu no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido na remessa necessária. Foram atendidos, portanto, os ditames das Súmulas STF nºs 282 e 356.

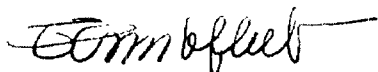
2. A controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes desta Corte, que tem afirmado serem inconstitucionais as normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC), por violarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento.

Brasília, 18 de outubro de 2005.



Ellen Gracie - Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

18/10/2005

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.650-0 ALAGOAS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AGRAVANTE(S) : LYSABEL MARIA MOUSINHO LUCENA E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN REGIS

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. A decisão agravada possui o seguinte teor:

*1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:*

*“1- Não se encontram prequestionados os dispositivos da Constituição pretérita dados como contrariados (artigos 13 e 98 parágrafo único), porque embora suscitados na petição dos embargos de declaração (fls. 477-483), não foram apresentadas pelo recorrente as peças de apelação e de contestação, fases processuais em que poderia o recorrente oportunamente suscitar violação a normas da Carta decaída. Com efeito, não se prestam os declaratórios a inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte. Veja-se o AI 265.938-AgR, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/09/00 e o RE 264.966-AgR, STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 07/12/00, cujas ementas respectivamente transcrevo:*

*“Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na Súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado*

*quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.*

*Agravo a que se nega provimento.”*

.....

*“1. Prequestionamento da matéria constitucional. Pressuposto processual indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário, que se caracteriza pela manifestação explícita do acórdão recorrido a respeito do tema previamente suscitado na instância ordinária.*

*2. Embargos de declaração. Argüição de ofensa a dispositivos constitucionais distintos daqueles suscitados nas razões de apelação. Inovação da lide.*

*Agravo regimental não provido.”*

*2 - Também é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o recurso extraordinário possui como requisito necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão da instância inferior (AI 318.142-AgR/RS, STF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª. Turma, unânime, DJ de 28/09/01 e AI 335.182-AgR/SP, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª. Turma, unânime, DJ de 31/10/01).*

*3-Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC).”*

*O Estado de Alagoas sustenta que está prequestionada a matéria constitucional suscitada no apelo extremo, pois dela cuidou o Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra o aresto recorrido.*

*2. Embora tenha o agravante apontado violação a dispositivos da Carta decaída apenas nos declaratórios opostos em face do acórdão impugnado, verifico que a Corte de origem efetivamente discutiu essa questão ao apreciar tal recurso, conforme se infere do seguinte excerto:*

*“Como já explicitado no julgamento do aresto o Governo Estadual, almejando proteger os*

*salários dos servidores contra os efeitos da inflação, implantou gatilhos salariais com a finalidade de repor as perdas salariais, sancionando as Leis Estaduais n<sup>os</sup> 4.758/86 e 4.917/87, respectivamente.*

*Não foi atentado, conforme sugere o Embargante, a autonomia dos Estados-membros vez que as leis retro mencionadas foram editadas por orientação federal.*

*O reajustamento automático do funcionário público estadual pela variação acumulada pelo IPC era aplicada toda vez que a inflação mensal ou acumulação ultrapassasse 20% (vinte por cento) a fim de repor perdas salariais. Não se trata, pois, de vinculação de remuneração no serviço público e sim de reposição, em razão da defasagem salarial.”*

3. *Está prequestionado, portanto, o tema constitucional levantado no extraordinário, razão por que **dou provimento** ao agravo regimental, para **reconsiderar** a decisão atacada.*

4. *Retomo, pois, a análise do presente recurso extraordinário, que foi interposto sob o fundamento de ofensa aos arts. 13 e 98, parágrafo único, da Constituição pretérita contra acórdão que assentou a legitimidade do reajuste automático de vencimentos vinculado a índice federal e implementado pelas Leis Estaduais n<sup>os</sup> 4.758/86 e 4.917/87 do Estado de Alagoas.*

*Segundo orientação pacífica desta Suprema Corte, normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC) – o chamado gatilho salarial – são inconstitucionais por contrariarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros. Nesse sentido, aponto precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal: RE 204.882, rel. Min. Ilmar Galvão, 1<sup>a</sup> Turma, unânime, DJ de 27.2.98 e RE 166.581, 2<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Maurício Corrêa DJ de 30.8.96.*

5. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1<sup>o</sup> -A, do CPC, **dou provimento** ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene os recorridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,*

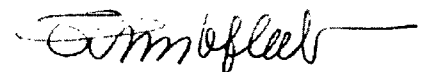
RE 368.650-AgR / AL

*Supremo Tribunal Federal*

*estes fixados em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.”*

2. Os agravantes sustentam que a matéria constitucional efetivamente não se encontra prequestionada, visto que não houve, no aresto impugnado, referência explícita à constitucionalidade das leis estaduais em apreço. Argumentam que o recurso extraordinário não merecia seguimento também porque não se juntou aos autos o teor da legislação local tida por violadora do texto constitucional. No mérito, acentuam que as Leis 4.758/86 e 4.917/87 do Estado de Alagoas foram livremente editadas, sem qualquer imposição do poder federal. Não há falar, portanto, em contrariedade ao postulado da autonomia dos Estados-Membros.

É o relatório.



RE 368.650-AgR / AL *Supremo Tribunal Federal*

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Conforme referido no despacho impugnado, o prequestionamento da questão constitucional suscitada no apelo extremo se deu no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido na remessa necessária. Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou que as leis alagoanas instituidoras de reajuste automático de vencimentos dos servidores públicos vinculado a índice federal não afrontavam a autonomia dos Estados-Membros, o que basta, no caso, para o atendimento de tal requisito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (Súmulas STF n°s 282 e 356).

2. De outra parte, com relação argumento de que o recurso não merecia conhecimento porque ausente cópia da legislação estadual em debate, verifico que os próprios agravantes trouxeram reprodução das normas locais junto com a petição inicial, na qual inclusive transcreveram os dispositivos que interessavam ao deslinde do feito. Não prospera, pois, esse fundamento.

3. No mérito, a controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes desta Corte, que tem afirmado serem inconstitucionais as normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC), por violarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros.

Essa orientação foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento do RE 251.238, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 23.08.2002, quando se analisou a questão também sob a ótica do postulado da autonomia municipal.

4. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de infirmar o entendimento desta Suprema Corte, razão por que **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

/name

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.650-0**

PROCED.: ALAGOAS

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S): LYSABEL MARIA MOUSINHO LUCENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S): PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN REGIS

**Decisão:** Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 18.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador